



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-92.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU, é apelada MARIA DAS GRAÇAS VELOSO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001318-92.2023.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU (ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA)

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS VELOSO DE CARVALHO

VOTO Nº 56.250

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DEFESAS APRESENTADAS POR RÉUS CITADOS PESSOALMENTE, PORÉM, NÃO RELATADAS NA SENTENÇA OU POR ELA APRECIADAS – NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

A sentença julgou procedente ação de reintegração de posse. Confirmou a liminar concedida e condenou os réus no pagamento das custas e verba honorária de 10% do valor corrigido da causa.

Rejeitados embargos de declaração do réu Luiz Carlos de Oliveira Ladislau, advogado em causa própria, este apelou. Postula o benefício da justiça gratuita. Afirma que a denúncia contra si apresentada pela autora está baseada em prova obtida por meio ilícito, conforme sustentou em sua defesa, que a sentença não apreciou, sendo, pois omissa e carente de fundamentação. Aduz que atuou como advogado, prestando consulta e explicando o que poderia ocorrer no processo, sem forjar provas ou enganar alguém, de modo que sua condenação é ilegítima e desproporcional, pois o juiz sequer considerou as explicações contidas em sua defesa. Pede provimento.

Recurso tempestivo e respondido.

É o Relatório.

Concedo ao apelante assistência judiciária para dispensa-lo do preparo do recurso, à luz de documentos que acompanharam as razões de apelação.

A autora distribuiu ação possessória contra pessoas desconhecidas, porém, depois emendou a inicial para incluir também no polo passivo Luiz Carlos de Oliveira Ladislau, Eonaria Nascimento de Jesus, Maikely de Barros Lopes e Geibson Silva de Araújo (fls.

01/07, 47/62 e 152).

Luiz, Eonaria e Maikely foram citados pessoalmente e apresentaram defesa (fls. 170/171, 174/181, e 197/201).

Geibson também foi citado pessoalmente, mas não se manifestou, ficando revel (fls. 192 e 211).

Os réus desconhecidos foram citados por edital, cujo prazo transcorreu sem apresentação de contestação, razão pela qual para eles foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 224, 236/240 e 275/278).

Contudo, as defesas apresentadas pelos réus citados pessoalmente, dentre elas a de Luiz Carlos de Oliveira Ladislau, sequer foram mencionadas no relatório da sentença ou por ela apreciadas. Limitou-se o juiz a relatar e analisar a defesa por negativa geral apresentada pelo curador especial nomeado aos réus citados por edital (fls. 291/293).

Opostos embargos de declaração por Luiz Carlos de Oliveira Ladislau, em razão do magistrado não ter apreciado a defesa por ele apresentada, aqueles foram rejeitados, porém, sem que fosse suprida a referida omissão (fls. 296/303).

Daí a interposição do presente recurso de apelação, que comporta provimento para anulação da sentença.

Com efeito.

O magistrado não se pronunciou sobre as defesas dos réus citados pessoalmente, dentre elas a do apelante, nem mesmo após oposição de embargos de declaração para suprir omissão dessa natureza, o que impede a devolução ao tribunal para exame das questões eventualmente nelas suscitadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

O caso não é de fundamentação deficiente ou concisa em relação a tais defesas, mas de fundamentação ausente, contra o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 489, incisos I e II, combinado com seu § 1º, inciso IV, do CPC/2015.

Outrossim, conforme entendimento do STJ, se em embargos de declaração o órgão julgador é instado a emitir pronunciamento acerca de ponto tido como omissos, contraditório, obscuro ou relevante ao desate da causa, sobre o qual devia explicitamente se manifestar, porém, deixa de fazê-lo, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional e a violação ao disposto no artigo 535 do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.022 do CPC/2015 (REsp 939.691/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.08.07; REsp 787.728/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.05.06; REsp 662.382/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.07; REsp 641.048/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.04; REsp 554.374/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.03.04; REsp 311.022/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.08.01; REsp 268.648/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 05.03.01; REsp 261.690/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 04.05.01; REsp 247.948/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.03.03; REsp 156.352/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.04.04; REsp 143.013/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 31.08.98; REsp 19.489/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 05.10.92; RMS 14.633/TO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24.06.02).

De rigor, portanto, a anulação da sentença, por ausência de fundamentação, outra devendo ser proferida pelo magistrado, que relate e julgue, fundamentadamente, as defesas apresentadas pelos réus citados pessoalmente. É a determinação que cumpre fazer.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, com determinação.

MATHEUS FONTES
Relator